



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2011111 - CE (2021/0343082-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADOS : JOSÉ AMAURY BATISTA GOMES FILHO - CE012095
CICERO CARPEGIANO LEITE GONÇALVES - CE017888
AGRAVADO : ANA LUCIA DE SOUZA DA COSTA
AGRAVADO : JOÃO RABÊLO NÊTO
ADVOGADO : FRANCISCO IGLEUVAN DA SILVA - CE025948

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL CONSISTENTE NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OCORRÊNCIA DE MORTE PELA CONDUTA. RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. ALTERAÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alteração do valor arbitrado a título de compensação por danos morais exige revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada em Recurso Especial pela Súmula 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, em que configurado evidente exagero ou irrisoriedade da quantia, o STJ estabelece nova fixação excepcional, o que não é o caso dos autos.
2. Ademais, a tese recursal de que o Tribunal de origem teria indevidamente invertido o ônus da prova também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.011.111 - CE
(2021/0343082-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADOS : JOSÉ AMAURY BATISTA GOMES FILHO - CE012095
CICERO CARPEGIANO LEITE GONÇALVES - CE017888
AGRAVADO : ANA LUCIA DE SOUZA DA COSTA
AGRAVADO : JOÃO RABÊLO NÊTO
ADVOGADO : FRANCISCO IGLEUVAN DA SILVA - CE025948

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 454-457, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante afirma ser desnecessário o reexame de fatos e provas para o correto deslinde da controvérsia. Aduz, em suma (fl. 465, e-STJ):

Ocorre que, *permissa venia*, ao contrário do que afirma a decisão agravada, não há falar na incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Isso porque o agravante demonstrou que o valor arbitrado é exorbitante e, em casos tais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser possível afastar o verbete sumular para análise da controvérsia.

Esclarece-se, *ab initio*, que a entidade pública não visa à análise da questão fático-probatória, mas antes o reparo do processo subsuntivo, isto é, a necessária adequação da legislação infra e do entendimento jurisprudencial ao caso concreto, por se tratar de questão unicamente de direito.

Nesta senda, ressalte-se, não incide a Súmula 7 desta e. Corte; pretende-se, aqui, a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos incontroversos e devidamente assentados no acórdão recorrido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 473-485, e-STJ

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.011.111 - CE
(2021/0343082-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADOS : JOSÉ AMAURY BATISTA GOMES FILHO - CE012095
CICERO CARPEGIANO LEITE GONÇALVES - CE017888
AGRAVADO : ANA LUCIA DE SOUZA DA COSTA
AGRAVADO : JOÃO RABÊLO NÊTO
ADVOGADO : FRANCISCO IGLEUVAN DA SILVA - CE025948

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL CONSISTENTE NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OCORRÊNCIA DE MORTE PELA CONDUTA. RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. ALTERAÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alteração do valor arbitrado a título de compensação por danos morais exige revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada em Recurso Especial pela Súmula 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, em que configurado evidente exagero ou irrisoriedade da quantia, o STJ estabelece nova fixação excepcional, o que não é o caso dos autos.

2. Ademais, a tese recursal de que o Tribunal de origem teria indevidamente invertido o ônus da prova também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.5.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a alteração do valor arbitrado a título de compensação por danos morais exige o revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada em Recurso Especial pela Súmula 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, em que configurado evidente exagero ou irrisoriedade da quantia, o STJ estabelece nova fixação excepcional, **o que não é o caso dos autos**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MULTAS DE TRÂNSITO EM NOME DO AUTOR. (...) REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...) 5. Quanto aos danos morais, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não a demonstração de sua ocorrência, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1702203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SUPOSTA OFENSA AO DISPOSITIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. MINORAÇÃO DO QUANTUM

INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...).

(AgInt no AREsp 1728171/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

(...) 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1679153/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020)

Ademais, a tese recursal de que o Tribunal de origem teria indevidamente invertido o ônus da prova também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Ora, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático probatório, concluiu que é incorreta a inversão do ônus da prova, ante a facilidade probatória de que dispõe o réu no caso em apreço.

Assim, o provimento do recurso, com o reconhecimento, como pretende o recorrente, de que não se está diante de hipótese em que seja devida a inversão do ônus da prova, demanda inegavelmente o revolvimento do conjunto fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1854003/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 11/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

(...) VI - Com efeito, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos e conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial, em função da aplicação da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.222.300/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019 e AgInt no REsp 1.579.816/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 16/4/2019.) VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1807595/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021)

Como se vê, a solução dos temas não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico do STJ, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.011.111 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0343082-6

Número de Origem:

00407984120128060001 00475386820168060035 475386820168060035

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORES : JOSÉ AMAURY BATISTA GOMES FILHO - CE012095

CICERO CARPEGIANO LEITE GONÇALVES - CE017888

AGRAVADO : ANA LUCIA DE SOUZA DA COSTA

AGRAVADO : JOÃO RABÊLO NÊTO

ADVOGADO : FRANCISCO IGLEUVAN DA SILVA - CE025948

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADOS : JOSÉ AMAURY BATISTA GOMES FILHO - CE012095

CICERO CARPEGIANO LEITE GONÇALVES - CE017888

AGRAVADO : ANA LUCIA DE SOUZA DA COSTA

AGRAVADO : JOÃO RABÊLO NÊTO

ADVOGADO : FRANCISCO IGLEUVAN DA SILVA - CE025948

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de junho de 2022